



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 732/2017**  
**(26.07.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 250-61.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

RECORRENTE: Uberlandio Meira Barros. Adv.: Jesulino Ferreira da Silva Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 22ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO GUSMÃO**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 250-61.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 108/110 demonstra que remanescem irregularidades, notadamente no que diz respeito à doação de produção de jingles e slogans realizada pelo eleitor Tiago Sá Meira, para a campanha eleitoral do recorrente sem a devida observação a legislação eleitoral, *in verbis*:

[...]

*“5. Reexaminado as contas, (...), a análise técnica irá se basear nos documentos e batimentos efetuados pelo sistema, como detalhados a seguir:*

*5.1. Com relação à doação realizada pelo Senhor Tiago Sá Meira, nota-se se tratar de doação estimável em dinheiro registrado na prestação de contas com o Recibo Eleitoral de nº 36666133795BA000006E, presente nas receitas estimáveis de fl. 25, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente à produção de jingles e slogans.*

*- Em que pesem os argumentos aduzidos pelo autor, o art. 39 da Resolução do TSE nº 23.463/2015 permite que pessoas físicas, com a finalidade de apoiar candidatos de sua preferência, possam realizar pessoalmente gastos de até R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. Neste caso, o parágrafo primeiro ressalta que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor e o bem ou serviço não pode ser entregue.*

*- Consoante determina o art. 18, II da supracitada Resolução, as pessoas físicas somente poderão fazer doações de serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é o responsável direto pela prestação do serviço. Ademais, conforme dispõe o art. 19, os serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do seu próprio serviço ou de suas atividades*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 250-61.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

*econômicas.*

*- Diante disso, conclui-se que a alegada doação de jingle efetuada pelo eleitor Tiago Sá Meira ao candidato recorrente não encontra amparo legal, uma vez que o eleitor não poderia contratar serviços e o entregar diretamente a candidato. Trata-se de inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu lançamento nas contas como doação estimável em dinheiro, o que impede o efetivo controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.*

*6. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, entendemos que, sob os aspectos técnicos, remanescem as irregularidades apontadas na sentença, conforme relatado no item 5, retro”.*

Neste contexto, as falhas apontadas pelo setor técnico comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha do recorrente, uma vez que a doação realizada pelo eleitor Tiago não encontra amparo legal, pois, não poderia ele contratar serviços e entregá-los diretamente ao recorrente, sobretudo, porque, a Resolução TSE nº 23.463/2015 em seu art. 18, II, prescreve que as pessoas físicas poderão fazer doações de serviços estimáveis em dinheiro, desde que demonstrem que o doador é o responsável direto pela prestação do serviço.

Contudo, o recorrente, não logrou comprovar o exigido, e por consequência, sanar a irregularidade. Sendo assim, acabou por comprometer o efetivo controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, especialmente, porque não há como fiscalizar as despesas eleitorais de recursos que nem sequer constam na conta bancária de campanha.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual

---

---

**RECURSO ELEITORAL N° 250-61.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

---

demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato, ora recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de Uberlandio Meira Barros.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**